



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
03/02/2022

Medida Provisória 1085, de 27  
de dezembro de 2021.

|   |  |  |                                     |   |
|---|--|--|-------------------------------------|---|
| 1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---|--|--|-------------------------------------|---|

AUTOR  
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

*Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.*

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do caput do Art. 16 do texto da Medida Provisória nº 1.085/ 2021.

### Justificação

A Medida Provisória (MP) n. 1.085/2021, tem o seguinte objeto: Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei



CD/22080.67914-00



\* C D 2 2 0 8 0 6 7 9 1 4 0 0 \*

nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Veja-se, desde logo, que o objetivo da norma jurídica em comento decorre da necessidade de disponibilizar agilidade aos serviços públicos, inclusive os delegados. No entanto o que se observa da própria súmula da MP que há inconstitucionalidade ao tratar de matéria reservada, exclusivamente, ao Congresso Nacional.

O art. 16, em supressão, trata de matéria de direito processual civil, na medida em que, especialmente, seus parágrafos alteram matérias reservadas e tratadas pelo *codex* processual civil, pela doutrina e pela jurisprudência pátrias. Notadamente o regime de fraude a credores e fraude à execução.

Assim, é flagrante a inconstitucionalidade do art. 16 da referida MP ante o disposto no art. 62 da Constituição Federal que dispõe § 1º, I, b, entre outros temas, a inadmissibilidade de Medida Provisória tratar sobre questões de processo civil.

O tema está pacificado no Supremo Tribunal Federal – STF ante inúmeras decisões nesse sentido.

De registrar, ainda, malgrado a já referida inconstitucionalidade e - para dizer o mínimo - o conteúdo tratado no artigo, ora em supressão, agride também normas infraconstitucionais, *v.g.*, o Código de Defesa do Consumidor, notadamente, envolvendo a boa-fé nos negócios jurídicos.

Aliás, tema amplamente discutido, a exemplo do REsp. n.1.891.498 e do REsp. n. 1.894.504, do STJ. Recursos esses afetados pelo rito dos repetitivos.

Ante o exposto, em virtude da contrariedade ao texto da Constituição Federal, deve ser integralmente suprimido o art. 16 da Medida Provisória nº 1085/2021.

**DEP. PEDRO LUPION  
DEM/PR**





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220806791400>



CD/22080.67914-00



\*CD220806791400\*